



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010969-63.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JAMES LEO CARDOSO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010969-63.2020.8.26.0032
Comarca: Araçatuba
Apelante: James Leo Cardoso Pires
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto nº 39.009

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO – Insurgência contra a sentença que homologou o laudo pericial e julgou boas as contas prestadas pela ré – Ré que atendeu ao comando exarado na primeira fase deste procedimento, prestando as contas devidas de forma mercantil, especificando de forma pormenorizada as receitas e despesas, conforme lhe fora exigido – Impugnação da apelante ao laudo pericial que carece de justificativa e traduz, em verdade, mera discordância com o resultado que lhe foi desfavorável, o que é incapaz de desqualificá-lo – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JAMES LEO CARDOSO PIRES**, nos autos da ação de exigir contas que move contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 338/342) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Silvia Camila Calil Mendonça, que homologou o laudo pericial e julgou boas as contas apresentadas pela ré, declarando o saldo devedor a ser pago pelo autor à instituição financeira no valor de R\$ 793,06 e condenando-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela o requerente (fls. 345/355) impugnando a conclusão do laudo pericial contábil, mormente no que tange à inclusão de despesas administrativas e de remoção do veículo, multa, IPVA e DPVAT.

Pugna, assim, pela reforma da sentença que julgou boas as contas apresentadas.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.234/1.249).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de exigir contas, movida pelo autor visando à condenação da ré a prestar contas decorrentes de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Contestada e instruída a ação, o Juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido, condenando a ré a prestar as contas requeridas (fls. 101/106).

Prestadas as contas, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo fora acostado às fls. 248/262 e complementado às fls. 287/290, sendo as contas então sido julgadas boas.

E, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. sentença não merece reforma.

Observa-se, com efeito, que a ré atendeu ao comando exarado na primeira fase deste procedimento, prestando as contas devidas de forma mercantil, especificando de forma pormenorizada as receitas e despesas, conforme lhe fora exigido.

A impugnação do apelante ao laudo carece de

justificativa e traduz, em verdade, mera discordância com o resultado que lhe foi desfavorável, o que é incapaz de desqualificá-lo.

A inclusão de despesas administrativas e de remoção do veículo mostra-se acertada. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa da autora, que foi quem deu causa a elas.

Trata-se de entendimento que atualmente se encontra positivado no art. 8º-C, § 10, do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 14.711/23 (*“No valor da dívida, o credor poderá incluir os valores com emolumentos e despesas com as providências do procedimento previsto neste artigo e no art. 8º-B deste Decreto-Lei, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato”*).

No mesmo sentido tem-se os débitos tributários cujo fato gerador ocorreu durante a posse do apelante sobre o bem.

O fato de a obrigação ser *propter rem* significa apenas que a obrigação de pagar as despesas é não só do proprietário anterior que deu causa ao inadimplemento, mas também atinge os proprietários posteriores, o que, no caso, beneficia o Fisco.

Não há, contudo, desvinculação daqueles primeiros quanto às obrigações vencidas sob sua responsabilidade, podendo os novos proprietários, inclusive, exigir-lhes em regresso o que tiverem dispendido.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, levando-se em consideração o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

HUGO CREPALDI

Relator